



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11707.000685/2010-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.236 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 07 de junho de 2018
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL
Recorrente VIKING LIFE-SAVING EQUIPMENT BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Questões não suscitadas em sede de impugnação constituem matérias preclusas, não podendo ser conhecidas pelo colegiado recursal, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do contraditório.

FCONT. ATRASO NA ENTREGA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

FALHA NA TRANSMISSÃO DE DADOS POR PROBLEMAS NO CERTIFICADO DIGITAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS PROBANTE DO RECORRENTE.

A remessa de arquivos digitais à RFB é de responsabilidade exclusiva do contribuinte e eventual falha na transmissão de dados da qual resulte a intempestividade na sua entrega não elide a aplicação da multa pelo atraso, em razão da responsabilidade objetiva do agente, cabendo à defesa fazer prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da exigência fiscal.

MULTA. SUPERVENIÊNCIA DE LEI COM PENALIDADE MENOS SEVERA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A superveniência de lei com aplicação de penalidade menos severa do que a vigente na data da infração atrai a incidência do art. 106, II, "c", do CTN, que consagra o princípio da retroatividade benigna em matéria de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, deixando de conhecer a temática de que o atraso na entrega da FCONT foi somente de 6 (seis) dias do final do prazo estipulado no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 967/2009 (30/07/2010), e que, por isso, a notificação de lançamento não poderia considerar dois meses de multa, mas apenas um. No mérito, acordam em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reduzir a multa, por superveniência de leis novas (Leis 12.766/2012 e 12.873/2013) que prevêm, para a mesma infração tributária, aplicação de penalidade menos severa do que a vigente na data da infração (art. 106, II, "c", do CTN).

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Por bem retratar os fatos até este momento processual, adoto o relatório produzido pela DRJ/RJ I:

Do lançamento

O presente processo tem origem na notificação de lançamento de fl. datada de 06/08/2010, por meio do qual está sendo exigida a multa por atraso na entrega da Escrituração de Controle Fiscal Contábil de Transição - FCONT do ano-calendário de 2009, posse valor de R\$ 10.000,00.

Da Impugnação

Inconformada, a interessada apresentou, em 02/09/2010, a impugnação de fls. 01/05, onde descreve a autuação, argui a

tempestividade e alega, em síntese, que ao tentar transmitir a Fcont, deparou-se com falha no sistema da Receita Federal que impossibilitou o envio no prazo.

Prossegue protestando que o envio do Fcont em 06/08/2010 gerou urna multa indevida de R\$ 10.000,00, informando dois meses de atraso, quando o correto seria seis dias de atraso, pois o prazo para entrega foi prorrogado para 31/07/2010, conforme Instrução Normativa RFB nº 1.046, de 24 de junho de 2010, que transcreve, bem como o art. 57 da Medida Provisória 2.158-33/01.

Encerra pedindo seja julgado improcedente o auto de infração, em função da precariedade da notificação de lançamento.

Por meio do acórdão nº 12-35.520, de 3 de fevereiro de 2011 (e-fls 34), a 5ª Turma da DRJ/RJ I julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o crédito tributário discutido nos autos.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o Recorrente apresentou recurso voluntário no qual, em síntese, alega que (*in verbis*):

"(...)

- A decisão recorrida pauta-se no fato do contribuinte/apelante ter entregue a Fcont do ano calendário base 2009 em 06/08/2010, no entanto, é de conhecimento de todos que as transações via internet são falíveis, temos com exemplo: os dias fatais de entrega do IRPF, cuja dificuldade é notória e temida por todos os cidadãos, portanto a alegação de impossibilidade de transmissão do Fcont, em questão, até a data limite 30/07/2010 é verídica, óbvio de difícil comprovação, vez que não há canal específico que se possa reivindicar diante de tais situações.

- Por derradeiro, o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 967, de 15 de outubro de 2009, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.046 de 24 de junho de 2010 que prorrogou a entrega para o dia 30/07/2010. Portanto, tal notificação não pode incidir sobre dois meses de multa, visto que contradiz o art. 57 inciso I da M.P. nº 2.158- 35, onde consta expressamente R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) por mês-calendário, sendo certo que a entrega ultrapassou somente 6 (seis) dias do prazo estipulado.

(...)."

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ailton Neves da Silva - Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, exceto com relação a determinada matéria que será a seguir explicitada, o que me leva a conhecê-lo parcialmente.

Preliminarmente, verifico que o Recorrente inova em sede recursal, ao alegar que o atraso na entrega da FCONT foi somente de 6 (seis) dias do final do prazo estipulado art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 967/2009 (30/07/2010), e que, por isso, a notificação de lançamento não poderia considerar dois meses de multa, mas apenas um, visto contrariar o art. 57 inciso I da M.P. nº 2.158- 35, onde consta expressamente a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário.

Tal temática não foi aventada em sede de impugnação e, por isso, não pode ser analisada por este colegiado por falta de prequestionamento, em razão de não ter sido contestada no momento processual oportuno, caracterizando-se como matéria preclusa, a teor do disposto no artigo art.16, III e 17 do Decreto 70.235/72:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;”

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assim, considerando que os argumentos relativos à matéria referida são totalmente novos em relação aos apresentados pelo Recorrente em sede de impugnação, o recurso voluntário não será conhecido nessa parte, eis que não cabe a esta instância recursal o reexame de matéria não julgada pela DRJ, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do contraditório.

Quanto ao juízo de mérito, não assiste razão ao Recorrente.

Isso porque no Recurso Voluntário não foram apresentados argumentos jurídicos ou provas para afastar a aplicação da multa guerreada ou elidir a responsabilidade quanto ao atraso na entrega do FCONT, limitando-se o Recorrente a afirmar que *"as transações na internet são falíveis"* e que *"a impossibilidade de transmissão do FCONT, em questão, até a data limite 30/07/2010 é verídica, óbvio de difícil comprovação, vez que não há canal específico que se possa reivindicar diante de tais situações"*.

Tais argumentos do Recorrente são de caráter subjetivo e não prosperam por falta de fundamento legal. Além disso, o caráter punitivo da multa em questão possui natureza objetiva, ou seja, queda-se alheio à vontade do infrator ou ao eventual prejuízo derivado da inobservância de regras formais.

É que a responsabilidade no campo tributário independe da intenção do agente ou responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece expressamente o art. 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária

independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Portanto, tendo em conta que o atraso na entrega da escrituração digital do exercício de 2009 é fato incontroverso e inexistindo fundamentos de fato e de direito para alteração do lançamento, considero legítima a incidência da multa pelo atraso na entrega do FCONT.

Outrossim, observo que o artigo 57, inciso I, da Medida Provisória 2158-35/01, que constituiu a base legal do lançamento da multa em questão, foi alterado pelas leis 12.766/2012 e 12.873/2013, e atualmente tem a seguinte redação:

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

I - por apresentação extemporânea: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

(...)

III - (...)

(...)

§ 3º A multa prevista no inciso I do caput será reduzida à metade, quando a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

(...) (grifos nossos)

A superveniência de leis novas (Leis nº 12.766/2012 e nº 12.873/2013) que prevêm, para a mesma infração tributária, aplicação de penalidade menos severa do que a vigente na data da infração atrai a incidência do art. 106, II, “c”, do CTN, que consagra o princípio da retroatividade benigna em matéria de multa:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, considerando que a situação do Recorrente subsume-se à alínea "b" do Início I do artigo 57 da Medida Provisória 2158-35/01, o lançamento da multa em questão deve ser reduzido, conforme quadro abaixo:

<i>Valor da multa por mês em atraso (alínea "b", I, art. 57, MP 2158-35/01)</i>	<i>Número de meses ou fração em atraso</i>	<i>Valor devido</i>	<i>Crédito tributário constante da notificação de lançamento</i>	<i>Crédito tributário a ser exonerado</i>
R\$ 1.500,00	2	R\$ 3.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 7.000,00

Para efeitos de aplicação da redução da multa prevista no § 3º do Inciso III do artigo 57 da Medida Provisória 2158-35/01, entendo que compete à Unidade de Origem verificar, no momento da execução do julgado, se houve procedimento de ofício anterior ao cumprimento da obrigação acessória de que trata a notificação de lançamento de e-fl. 29 (FCONT).

Pelo exposto, VOTO por dar PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva